

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 012 – PE 003/2022

Trata-se de projeto de lei que visa incluir no Anexo I - Metas e Prioridades do PPA 2022-2025 e no Anexo III – Metas e Prioridades, da LDO 2022, no programa 0178 – Cidade Empreendedora, as ações “Programa Montenegro Juros Zero – Indústrias e Programa Montenegro Juros Zero”, na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo e autorizar o Executivo Municipal a abrir crédito especial no valor de R\$ 200.000,00.

A mensagem justificativa informa que há a necessidade da abertura de tal crédito especial para que o município possa implementar o Programa Montenegro Juros Zero fase II. Para a cobertura de tal crédito especial, servirá o recurso de superávit financeiro do ano de 2021.

O projeto de lei vem acompanhado do processo administrativo do Executivo Municipal nº 2022/635.

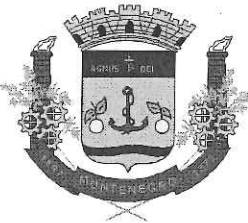
Relatei.

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.

Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.¹

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 04 de fevereiro de 2022.


Adriano Bergamo

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961